



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0800013-16.2020.8.02.0007**

**Ação:** Ação Civil Pública

**Ministério Público:** Ministério Público do Estado de Alagoas

**Litisconsorte Passivo:** Academia 1000 Graus

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Alagoas em face de Academia 1000 Graus (na pessoa de seu representante, Sr. Pedro Américo Filho), devidamente qualificados, por meio da qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que imponha ao réu obrigação de fazer, no sentido de:

- a) registrar o empreendimento no Conselho Regional de Educação Física; b) contratar profissional de educação física e registrar-lo junto a CREF-19; c) regularizar os estagiários, uma vez que mantém em seu estabelecimento estagiário em situação irregular; d) providenciar a documentação necessária para a emissão do Alvará Sanitário; bem como na obrigação de se abster de funcionar até que o registro seja deferido, confirmando-se, neste ponto, a tutela de urgência.

Tudo isto sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da medida.

Narra a petição inicial, em síntese, que após inspeção do CREF/19, constatou-se algumas irregularidades junto a academias neste Município, dentre as quais a requerida, conforme documento de fls. 15/16.

Ainda de acordo com a inicial, as irregularidades verificadas foram: a) ausência de registro no CREF/19; b) ausência de responsável técnico; c) ausência de alvará sanitário; d) pessoa realizando exercício ilegal da profissão; e) não oferecimento de profissional de educação física no horário de funcionamento; e) estagiário em situação



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

irregular.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/20.

*É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.*

Inicialmente, cumpre consignar que a petição inicial encontra-se de acordo com os requisitos da legislação processual (art. 319 do Código de Processo Civil), pelo que o seu recebimento é medida de rigor.

Conforme narrado, o objetivo desta ação civil pública é a tutela do direito do consumidor (art. 1º inciso II da Lei nº 7.347/1985).

Percebe-se, pois, que a via da ação civil pública é, em tese, adequada para tutelar os direitos fundamentais supostamente violados, pois a Lei nº 7.347/85 é aplicável para as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV da Lei nº 7.347/1985).

Além disso, tenho que o direito pretendido pelo membro do Parquet se torna possível, senão vejamos:

A Constituição da República de 1988 dedicou uma seção específica no que pertine à atuação do Ministério Público, prevendo em seu artigo 127, caput, o seguinte:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Aliado ao artigo supra, a Carta Magna ainda dispôs acerca das funções inerentes à instituição em comento:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Ademais, o Ministério Público é parte legítima, vez que está no rol daqueles que podem ingressar com a presente demanda, conforme previsão expressa contida no inciso I do art. 5º da Lei nº 7.347/85.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

Destarte, feitos esses breves esclarecimentos, passo a analisar os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória, disciplinada no Novo Código de Processo Civil a partir do artigo 294, é uma tutela judicial não definitiva fundada em cognição sumária, ou seja, em mero juízo de probabilidade, dispensando-se a certeza acerca do direito alegado, podendo fundar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência pode, ainda, ser cautelar ou satisfativa. Sobre a diferença entre essas categorias, leciona ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

Chama-se tutela cautelar à tutela de urgência do processo, isto é, à tutela provisória urgente destinada a assegurar o futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade (perigo de infrutuosidade). [...] Já a tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade). (In O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p.158)

Nesse passo, observo que a parte autora pleiteia tutela provisória de urgência satisfativa, vez que deseja que alguns dos efeitos da tutela judicial que seriam produzidos apenas em caso de sentença final de procedência passem a ser produzidos agora, no início do procedimento.

Assim, por representar verdadeira inversão da marcha processual, pois aquilo que só seria obtido ao final do processo poderá ser concedido já em seu nascedouro, antes mesmo da instauração efetiva do contraditório, exige a lei processual a presença de alguns requisitos.

No caso da tutela de urgência satisfativa (espécie perseguida pelo autor da demanda), os requisitos estão dispostos no art. 300 do NCPC. Confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como se vê, exige-se uma situação de perigo de dano iminente (*periculum in mora*) e, por se tratar de tutela de cognição sumária, a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*).

Sobre o *fumus boni iuris*, esclarece FREDIE DIDIER JR. que:

É necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerado grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver a plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. Bahia: JusPodivm, 2015 p.596).

Acerca do *periculum in mora*, calha transcrever a clássica lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO:

O deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar o término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. (Da antecipação de tutela. Rio de Janeiro: Forense, p.31).

Pois bem.

No caso dos autos, aduz a parte autora que a Academia Mil Graus, ora requerida, por meio de seu representante, está oferecendo serviço ao público sem as condições mínimas necessárias para regular funcionamento, colocando a saúde dos usuários de seu serviço em perigo, o que, ao entender do órgão ministerial, precisa ser cessado com a presente decisão judicial.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

Com efeito, em uma análise inicial do pleito autoral, entendo que há razoabilidade no pedido, posto que ele decorre como corolário lógico da própria conduta da demandada.

Ora, a academia em comento está ofertando serviços sem que seja sequer uma pessoa jurídica efetivamente, o que já demonstra um risco aos seus usuários, posto que não é possível cobrar a vinculação a um objeto que não está delineado à função a que se destinou quando de seu eventual registro, uma vez que é inexistente.

Para além disso, após a inspeção do órgão responsável pela sua fiscalização, foram verificadas graves falhas, tais como: a) ausência de registro no CREF/19; b) ausência de responsável técnico; c) ausência de alvará sanitário; d) pessoa realizando exercício ilegal da profissional; d) não oferecimento de profissional de educação física no horário de funcionamento; e) estagiário em situação irregular.

Percebe-se que as alegações do membro Ministerial são verossímeis, considerando as condições desumanas que os internados estão sujeitos, consoante se avista nos documentos apresentados aos autos, dentre os quais destaco: a) ofício do CREF19/AL encaminhado ao Ministério Público junto com o termo de orientação e fiscalização (págs. 07 e 15/16); b) fotografias (págs. 17/20).

*In casu*, não me parece razoável, em um juízo de cognição sumária, que tal estabelecimento possa permanecer oferecendo tais atividades para o público de forma precária e ilegal.

A presente demanda visa a tutela de direitos fundamentais dos consumidores, conforme princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, dentre os quais o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres (art. 4º, I e IV, do CDC) e o direito básico do consumidor à a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC).



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

É de se ver que o serviço em questão não é, em si mesmo, considerado perigoso ou nocivo, no entanto, considerando-se que diz respeito à saúde dos usuários, o fornecimento em desacordo com as regras básicas sanitárias e dos órgãos oficiais ensejará, de certo modo, um risco potencial a todo e cada consumidor.

É cediço, neste sentido, que o art. 39 do CDC estabelece que não é permitido à empresa ofertar serviço em desacordo com normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Leia-se:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)

Nesse passo, em cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios, entendo que restam presente a verossimilhança dos fatos e a plausibilidade jurídica do pedido contido na exordial.

Quanto ao perigo de dano, vê-se que os possíveis danos à saúde dos usuários do serviço são evidentes e irreparáveis, caso as atividades não sejam suspensas neste momento.

Verifica-se restar evidenciado o fundado receio de dano irreparável face os prejuízos de que os consumidores poderiam sofrer em relação à integridade física, já que os direitos essenciais à vida e a preservação da dignidade humana estão sendo flagrantemente ameaçados.

Ora, o presente caso não abrange somente à prestação de serviços, contudo, permeia os aspectos concernentes às garantias inseridas no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, afeta diretamente as garantias fundamentais contidas no art. 5º da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 5º. [...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**  
consumidor;

Por sua vez, a Lei de n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Assim, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência satisfativa para determinar que a requerida suspenda o serviço, tal como pleiteado na petição inicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA URGENTE SATISFATIVA** para determinar à Academia Mil Graus que se abstenha de funcionar no endereço mencionado nesta exordial, ou em qualquer outro, sem a inscrição no conselho da categoria, sem a presença de um educador físico, sem alvará sanitário e com estagiário em situação irregular.

Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima fixadas, **arbitro pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa em que incorrer o agente responsável pelo descumprimento da presente decisão, sem prejuízo da adoção de outras medidas executivas atípicas que se fizerem necessárias.

Cite-se a parte requerida, para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 I do CPC.

Fica também autorizada a citação e intimação por email, whatsapp ou ligação telefônica, nos termos do Ato Normativo 11, de 12 de abril de 2020 do TJAL e do Ato Normativo Conjunto 11, de 15 de maio de 2020 do TJAL e da CGJ/TJAL.

Ainda, tendo em vista a situação de Pandemia da COVID-19, a excepcionalidade de realização de audiência presencial, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias quanto ao interesse na realização da audiência de



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Cajueiro**  
**Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121,**  
**Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br**

conciliação/instrução de forma virtual por meio do aplicativo Google Hangouts Meet.

Havendo interesse de ambas as partes, inclua-se o feito na pauta de audiências. Caso pelo menos uma das partes discorde da realização do ato de forma virtual interpretando-se o silêncio como recusa) e esteja pendente a audiência de conciliação do art. 334 do CPC, dispense a sua realização, o que não impede o pedido de realização de audiência em momento futuro.

**Intime-se, com urgência.**

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários, com prioridade.

Cumpra-se.

Cajueiro/AL, 02 de setembro de 2020.

**Joyce Araújo Florentino**  
**Juíza de Direito**